

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1029540 - SP
(2016/0314635-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO
AGRAVANTE : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA
ADVOGADOS : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP086530
LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI - SP067527
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO ZEFERINO
ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO DA SILVA - SP243680

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. Precedentes.

2. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que os recorrentes possuem legitimidade e dever de prestar contas ao recorrido, seja em razão do contrato celebrado, seja em razão do numerário ter sido depositado na conta corrente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.540 - SP (2016/0314635-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO
AGRAVANTE : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA
ADVOGADOS : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP086530
LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI - SP067527
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO ZEFERINO
ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO DA SILVA - SP243680

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA e OUTROS** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 406/410, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Cerceamento de defesa e alegação de carência de ação afastados - Contrato de prestação de serviços advocatícios - Acordo firmado em ação de indenização - Valores recebidos pelos advogados - Demonstrada a outorga de mandato - Aplicação do artigo 668 do Código Civil - Além disso, impossibilidade de recusa injustificada, sob pena de infração disciplinar - Obrigação de prestação de contas presente - Primeira fase da ação de prestação de contas que apenas verifica a obrigação de prestar ou não as contas. Apelação não provida.

Na origem, a demanda versa sobre ação de prestação de contas, tendo por escopo obrigar os recorrentes a fornecerem as respectivas informações relativas ao contrato de serviços advocatícios. O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido determinando a prestação de contas. No julgamento do recurso de apelação o Tribunal de origem manteve a sentença incólume.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 37, 267, VI e 535, do CPC/73 Sustentaram, em síntese: i) o Tribunal foi contraditório ao reconhecer a legitimidade

dos recorrentes; ii) Luiz Carlos Furquim Vieira é parte ilegítima, pois totalmente incapaz para responder pelos atos praticados por terceiros; e iii) Luiz Carlos Furquim Vieira Segundo também é parte ilegítima, haja vista que à época não era advogado.

Após transcorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões (fl. 346, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fl. 352, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 355/385, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os recorrentes refutaram os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 406/410 e-STJ, este signatário negou provimento ao reclamo, sob os seguintes fundamentos: i) a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa ao artigo 535 do CPC/73 (art. 1.022, CPC/15), pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação; e ii) incidência da súmula 7/STJ no que respeita à legitimidade e ao dever de prestar contas.

Irresignados, os agravantes interpuseram agravo interno (fls. 413/450, e-STJ), no qual asseveraram, em suma: a) o recorrente Luiz Carlos Furquim Vieira, por conta do novo mandato outorgado às fls. 619 não mais tinha poderes para representar o recorrido nos autos de indenização, motivo pelo qual não tem legitimidade para responder ao processo de prestação de contas; b) deve ser reconhecida a ilegitimidade do recorrente Luiz Carlos Furquim Vieira Segundo; c) subsidiariamente, deve ser limitado o dever de prestar contas do recorrente Luiz Carlos Furquim Vieira até a data do mandato ou no limite do cancelamento da sua OAB; e d) o Tribunal foi contraditório ao reconhecer a legitimidade do recorrente Luiz Carlos Furquim Vieira.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 453, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.540 - SP (2016/0314635-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. Precedentes.

2. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que os recorrentes possuem legitimidade e dever de prestar contas ao recorrido, seja em razão do contrato celebrado, seja em razão do numerário ter sido depositado na conta corrente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Este Superior Tribunal Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013, esclareceu que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado".

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como contraditória - legitimidade do recorrente Luiz Carlos Furquim Vieira - foi objeto de debate nos seguintes termos (fls. 236/237, e-STJ):

"Há pertinência subjetiva para que LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO, advogado e titular da conta corrente em que se convencionou fossem realizados os depósitos de indenização devida ao apelado, figure no polo passivo de ação de prestação de contas por meio do qual se busca ter conhecimento acerca do montante recebido em acordo celebrado em ação de indenização patrocinada pelos apelados.[...] **As partes celebraram contrato para prestação de serviços advocatícios para propositura de ação de indenização (fls. 34), por meio do qual o apelado contratou os serviços dos apelantes NILMA e LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA. [...] Se o numerário foi depositado na conta corrente de LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO, o que não se negou nos autos, é evidente que ele, assim como seus pais, tem o dever de prestar contas a respeito ao apelado.**".

Vê-se, portanto, que há compatibilidade lógica entre os fundamentos e a conclusão da decisão, razão pela qual não que se falar em contradição do julgado e, por consequência, rejeita-se a alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1022, do CPC/15).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados anteriormente proferidos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado, o que não ocorre na espécie.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgInt no AREsp 1107845/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Somente são devidos embargos de declaração para a correção de contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão.

2. Não se caracteriza contradição, para os fins do art. 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão proferido pelo órgão competente, julgando recurso adequadamente interposto pela parte interessada, reforma decisão monocrática anteriormente prolatada pelo Relator.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado. Não configura o vício previsto no aludido dispositivo processual a suposta contradição entre a fundamentação do decisor e o entendimento adotado em precedente colacionado pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1189644/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015, sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. "A contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a

incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova." (AgRg no REsp 1189309/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/12/2013).

3. Agravo regimental de fls. e-STJ 482-485 não conhecidos, com aplicação de multa, e embargos de declaração de fls. e-STJ 463-472 rejeitados.

(AgRg no AREsp 393988/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014, sem grifos no original)

2. No caso dos autos, após análise do acervo fático-probatório, o Tribunal de origem entendeu que os recorrentes teriam legitimidade e dever de prestação de contas. É, aliás, o que se observa do seguinte excerto do acórdão guerreado (fl. 237/238, e-STJ):

"[...] As partes celebraram contrato para prestação de serviços advocatícios para propositura de ação de indenização (fls. 34), por meio do qual o apelado contratou os serviços dos apelantes NILMA e LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA. Ainda que no contrato não tenha constado o nome de LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO, **é exatamente em nome dele a conta corrente em que a parte adversa deveria depositar as parcelas do acordo.** À época da celebração do acordo, era ele advogado (cf. fls. 72) e, **pelo que se depreende dos autos, exercia a profissão em conjunto com seus pais.** Aliás, os próprios apelantes admitem o fato, ao esclarecerem em sua apelação que o documento padrão de procuração de seu escritório trazia LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO entre os outorgados (fls. 126). Se o numerário foi depositado na conta corrente de LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO, **o que não se negou nos autos, é evidente que ele, assim como seus pais, tem o dever de prestar contas a respeito ao apelado.** [...] E, no caso dos autos, restou demonstrada tal obrigação, e como dito, **ausente notícia de que o valor do acordo não tenha sido recebido na conta corrente indicada no instrumento.** A alegação de que foi o apelado quem se negou a receber as contas prestadas, pois reputou indevidos os honorários contratuais, além de somente aventada nas razões de apelação, não foi minimamente demonstrada pelos apelantes.[...]"

Sendo assim, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que **os recorrentes possuem legitimidade para prestar contas ao recorrido, seja em razão do contrato celebrado, seja porque o numerário foi depositado na conta corrente de Luiz Carlos Furquim Vieira Segundo**, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMANDA PROMOVIDA POR EX-CLIENTE CONTRA ADVOGADO. ACORDO REALIZADO EM AÇÃO RESSARCITÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESNECESSIDADE DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES RECEBIDOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para afastar as conclusões acerca do dever de prestar contas e a ausência de divergência quantos aos valores recebidos seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, circunstância que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Não configura julgamento ultra petita a remessa de ofício com a cópia dos autos ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para eventual apuração de crime ou infração disciplinar, respectivamente.

3. Descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.409/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VALORES RECEBIDOS EM FAVOR DE CLIENTE.** INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DIRIGIDA À LOCALIZAÇÃO DE CLIENTE. RESTRIÇÕES FISCAIS. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 131, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 607.540/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.029.540 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0314635-0

Número de Origem:

00222330820108260562 222330820108260562 5620120100222333 9002010 90010

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO

AGRAVANTE : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA

ADVOGADOS : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP086530

LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI - SP067527

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO ZEFERINO

ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO DA SILVA - SP243680

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO

AGRAVANTE : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA

ADVOGADOS : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP086530

LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI - SP067527

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO ZEFERINO

ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO DA SILVA - SP243680

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019